

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813945 - SP (2019/0134685-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

**AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM**

**ADVOGADOS : CARLA DE LIMA BRITO OTELAC - SP143950
FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E OUTRO(S) -
SP164842**

AGRAVADO : K L O

**ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E
OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.945 - SP (2019/0134685-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : CARLA DE LIMA BRITO OTELAC - SP143950
FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E OUTRO(S) - SP164842
AGRAVADO : K L O
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

K. L. O. ajuizou ação de indenização por danos morais contra COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), cujos pedidos foram julgados procedentes para condenar a ré a indenizar os danos morais sofridos pela autora resultantes de assédio sexual praticado no interior de vagão da companhia transportadora, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada da publicação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (e-STJ, fls. 111/115).

Irresignadas, CPTM, de um lado, e K. L. O., de outro, interpuseram apelação e recurso adesivo, respectivamente, tendo sido aquela provida e este não conhecido pelo TJSP em acórdão, assim ementado:

TRANSPORTE PÚBLICO DE PESSOAS - Ação de indenização por danos morais - Assédio sexual e agressão dentro de vagão de trem por parte de usuário detido e identificado - Sentença de procedência - Julgamento antecipado regular, diante dos elementos probatórios dos autos - Legitimidade passiva da empresa de transporte Preliminar rejeitada - Responsabilidade objetiva do transportador elidida por fortuito externo - Superlotação ou desídia da transportadora na segurança dos transportados não resultaram configuradas - Imagens coletadas no momento dos fatos demonstram que havia segurança na plataforma, sendo prestada assistência à vítima, sem evidência de que os vagões estivessem com excesso de passageiros - Prestação de serviço regular - Dano moral não configurado - Improcedência - Decaimento invertido - Sentença substituída - Não conhecimento do recurso adesivo, por prejudicado - Recurso da concessionária provido, e não conhecido o recurso adesivo da passageira (e-STJ, fl. 203).

Inconformada, K. L. O. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF, alegando violação dos arts. 186, 212, IV, 734, 735, 927, 932, III, e 949 do Código Civil e art. 334, IV, do NCPC, por considerar que não constituiria caso fortuito externo a ocorrência de lesão causada à recorrente consistente em importunação sexual praticada por terceiro estranho ao quadro de funcionários da recorrida, sendo devida a reparação dos danos extrapatrimoniais, que não dependem de prova.

O apelo nobre foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 312).

Nas razões deste agravo interno, CPTM afirmou que **(1)** o enquadramento do caso como fortuito interno implica o revolvimento da matéria fático-probatória, sendo vedado reexame nesta esfera recursal; **(2)** são fatos incontroversos que o ato criminoso de importunação sexual não foi praticado em horário de pico de movimento, que o trem não estava lotado, não sendo aplicável o entendimento firmado nos REsp's nºs 1.662.551/SP e 1.747.637/SP; e **(3)** o ato praticado constitui fortuito externo, imprevisível e inevitável, além de não apresentar relação com a obrigação de deslocar passageiros (e-STJ, fls. 319/334).

Não foi apresentada a impugnação (e-STJ, fl. 337).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.945 - SP (2019/0134685-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : CARLA DE LIMA BRITO OTELAC - SP143950
FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E OUTRO(S) - SP164842
AGRAVADO : K L O
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.945 - SP (2019/0134685-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : CARLA DE LIMA BRITO OTELAC - SP143950
FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E OUTRO(S) - SP164842
AGRAVADO : K L O
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1), (2) e (3) Da decisão agravada

CPTM afirmou que o enquadramento do caso como fortuito interno implica o revolvimento da matéria fático-probatória, sendo vedado reexame nesta esfera recursal. Alegou que são fatos incontroversos que o ato criminoso de importunação sexual não foi praticado em horário de pico de movimento, que o trem não estava lotado, não sendo aplicável o entendimento firmado nos REsp nºs 1.662.551/SP e 1.747.637/SP. E, por derradeiro, que o ato praticado constitui fortuito externo, imprevisível e inevitável, além de não apresentar relação com a obrigação de deslocar passageiros.

Constou expressamente na decisão agravada que, no que se refere a responsabilidade civil da prestadora de serviços de transporte metroviário por importunação sexual de usuária praticada por terceiro estranho ao seu quadro de funcionários, verifica-se que a Terceira Turma se orienta no sentido de assentar a

obrigação da concessionária em reparar a lesão extrapatrimonial, equiparando o evento a fortuito interno e o qualificando como mais um risco da atividade mercantil.

Nos precedentes indicados na decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte entendeu que a ocorrência do assédio sexual guarda conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente.

Portanto, estando incontroverso nos autos, como dito pela própria CPTM, que houve o ato criminoso de importunação sexual, não há como se afastar a sua responsabilização pelos danos causados.

Esse é o atual entendimento da Terceira Turma desta Corte, que se orienta no sentido de que **há a obrigação da concessionária em reparar a lesão extrapatrimonial**, equiparando o evento a fortuito interno e o qualificando como mais um risco da atividade mercantil.

Confirmam-se os recentes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PASSAGEIRA VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL NO INTERIOR DE VAGÃO DO METRÔ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.513.560/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO.

CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE.
RESPONSABILIDADE DA CPTM.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/7/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. TRANSPORTE PÚBLICO.
PASSAGEIRO VÍTIMA DE ATO LIBIDINOSO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO
CONEXA COM O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA
DESENVOLVIDA PELA DEMANDADA. SÚMULA 83/STJ. 2.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual o ato culposos de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito

Superior Tribunal de Justiça

*interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador.
Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.*

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.321.781/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 16/11/2018)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.813.945 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0134685-7

Número de Origem:
11334323620168260100

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K L O

ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : CARLA DE LIMA BRITO OTELAC - SP143950
FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE
PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : CARLA DE LIMA BRITO OTELAC - SP143950
FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E OUTRO(S) - SP164842

AGRAVADO : K L O

ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020